CD/24396.57823-00 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1240/2024
(à MPV 1240/2024)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 157 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 157.** .....

.....

§ 2º Os serviços aéreos de transporte doméstico poderão ser executados por empresas estrangeiras, autorizadas pelo Poder Executivo, por meio de operações de cabotagem nos Estados da Amazônia Legal, assim definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 124 de 3 de janeiro de 2007:

I – nas escalas internas autorizadas, as empresas estrangeiras poderão comercializar passagens aéreas nas mesmas condições de voos domésticos;

II – os percursos das escalas domésticas serão realizados com a tripulação que satisfaça aos mesmos parâmetros e quantidades exigidas em voos internacionais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente EMENDA ADITIVA à MP 1.240 de 9 de julho de 2024 tem por objetivo a alteração da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para estabelecer a autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas estrangeiras em operações de cabotagem. Observe-se que nas escalas internas autorizadas as empresas estrangeiras poderão comercializar passagens aéreas nas mesmas condições de voos domésticos, prolongando a permanência da aeronave no País, com a realização de uma perna doméstica por meio da aviação de cabotagem. Também consta desta

LexEdit
CD243965782300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243965782300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

CD/24396.57823-00 (LexEdit)

EMENDA ADITIVA que os percursos das escalas domésticas serão realizados com a tripulação que satisfaça aos mesmos parâmetros e quantidades exigidas em voos internacionais

É fato que o transporte aéreo brasileiro atravessa um longo ciclo de problemas e gargalos estratégicos e operacionais com elevação constante no custo de passagens e deficiência na prestação do serviço. Qualquer diagnóstico realizado no setor aéreo indica vários problemas, desde a falta de passageiros durante a pandemia e um antagonismo revelador que é a falta de concorrência. É inadmissível que um pais com as dimensões do Brasil, sem rede perene de transporte opor trilhos tenha à disposição dos passageiros apenas três companhias áreas com falta de cobertura em várias localidades do pais.

A situação se grava inexoravelmente na Região Norte com ausência de voos regulares e preços exorbitantes. Quem paga o maior custo é a sociedade que não tem como se defender de atividades econômicas tão danosas. Apenas três companhias aéreas dominam mais de 99% desse mercado. A dimensão continental do Brasil e a falta de uma infraestrutura de transporte ferroviário de passageiros impedem que outros modais de transporte possam concorrer de forma efetiva com o transporte aéreo. Assim, o consumidor é obrigado a aceitar os preços exigidos por essas três empresas, que são cada vez maiores.

A forma de buscar uma solução para o problema é possibilitar que empresas estrangeiras que já atuam no mercado nacional possam efetuar escalas regulares com a comercialização de passagens à exemplo do que já ocorre no serviço doméstico. Não restam dúvidas que ao contrário do que possa parecer, no momento em que houver uma maior capilaridade nos voos domésticos o mercado regulado encontrará mecanismos de atuação com racionalidade e maior flexibilização de custos, inclusive os operacionais.

Nestes termos e ciente da atenção que o Parlamento dedica às questões da infraestrutura aeroviária do país, é que postulo o apoio dos meus pares no acolhimento desta EMENDA ADITIVA à MP **1.240 de 9 de julho de 2024** que tem por objetivo a alteração da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

LexEdit
CD243965782300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243965782300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

CD/24396.57823-00 (LexEdit)

Sala da comissão, 10 de julho de 2024.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD243965782300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243965782300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini